



**EDITAL PE 90007/2026
PROCESSO 25.532.938-3
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 11 de junho de 2026, a empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.850.995/0001-76, situada na Rua 438, n.º 401, sala 03 – Morretes, Itapema/SC, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Filipe Luis Bohrer, portador do RG nº **.22.36* SESP SC, devidamente inscrito no CPF sob nº **.146.17*-.**, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.971.821/0001-82, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA.**, embasou seu pedido, sob a alegação de que a empresa recorrida foi declarada vencedora para o Lote 01, o qual engloba o **item 04 (microfone sem fio duplo)**.

Sob sua ótica, ficou constatado, após análise da proposta apresentada, bem como diante das especificações oficiais dos fabricantes, uma grave e insanável divergência entre o equipamento ofertado e as exigências contidas no instrumento convocatório.

Argumentou ainda, que o instrumento convocatório é transparente ao exigir para o item em questão, uma **“Resposta de frequência: aproximadamente 40 Hz a 18 kHz, adequada para reprodução vocal com clareza e definição”**, alegando que a recorrida apresentou, em sua proposta formal, o equipamento **Dylan – modelo**



UDX02, cuja ficha técnica atesta resposta de frequência de áudio restrita à faixa de **50Hz a 15kHz**. Assim vejamos:

“Encerrada a etapa de disputa e julgamento, a empresa Estação da Música Ltda. foi declarada vencedora do Lote 01. Cumpre destacar que o referido lote engloba, em seu Item 04, o fornecimento de Microfone sem fio duplo.

Ocorre que, da análise pormenorizada da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora – corroborada pelas especificações oficiais do fabricante –, constatou-se grave e insanável divergência entre o equipamento ofertado e as exigências técnicas mínimas e vinculativas estatuídas no Termo de Referência (Anexo 01 do Edital).

Especificamente, o instrumento convocatório é hialino ao exigir para o Lote 01, Item 04 (Microfone sem fio duplo), uma “Resposta de frequência: aproximadamente 40 Hz a 18 kHz, adequada para reprodução vocal com clareza e definição”. Contudo, conforme consta em sua proposta formal, a empresa recorrida ofertou o equipamento da marca Dylan, modelo UDX02, cuja ficha técnica atesta uma resposta de frequência de áudio restrita à faixa de 50 Hz a 15 kHz.”

Além disso, frisou seu entendimento de que o produto ofertado pela recorrida, apresenta limitação no espectro de frequência, sendo tecnicamente incapaz de captar limites de graves e agudos, sendo, em seu ponto de vista, um equipamento de categoria inferior, inapto a garantir a clareza e definição exigidas. Senão veja-se:

“Resta patente, sob o prisma fático e técnico, que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora apresenta severa limitação no espectro de frequência, sendo tecnicamente incapaz de captar os limites de graves (abaixo de 50 Hz) e agudos (acima de 15 kHz) imperativamente exigidos pela Administração. Tal incongruência consubstancia o fornecimento de equipamento de categoria inferior, inapto a garantir a clareza e definição exigidas. Diante deste flagrante inobservância aos requisitos técnicos mínimos do edital, configurando proposta manifestamente inexecutável sob o aspecto técnico, faz-se necessária a interposição da presente insurgência recursal, cujos fundamentos de direito serão delineados a seguir.”

Ainda, a empresa ora requerente, evoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e acentua quanto à desclassificação de propostas que não apresentem as especificações técnicas exigidas. É o que ocorre, em sua perspectiva, sendo que a empresa recorrida apresentou equipamento que possui insuficiência técnica, aquém da necessidade da Administração. Vejamos abaixo:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular das licitações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), determina que a Administração e os licitantes estão estritamente subordinados às regras ditadas no Edital. O edital em questão prevê expressamente no seu item 15.2 que o Pregoeiro desclassificará propostas que “não apresentem as especificações técnicas exigidas nos elementos técnicos instrutores”, penalidade ratificada no item 16.2, alínea “c”.



Para o Lote 01, Item 04, o Termo de Referência fixou a resposta de frequência exigida em "40 Hz a 18 kHz". A empresa declarada vencedora, de forma incontroversa, ofertou o modelo Dylan UDX02, que opera em uma faixa restrita de 50 Hz a 15 kHz. Tal disparidade não configura mero rigorismo formal, mas sim uma patente insuficiência técnica. O equipamento ofertado pela Recorrida é fisicamente incapaz de captar os limites de graves (abaixo de 50 Hz) e a totalidade dos agudos (acima de 15 kHz), inviabilizando a "reprodução vocal com clareza e definição" estipulada taxativamente pelo órgão licitante. Admitir esse equipamento é forçar a Administração a receber um produto tecnicamente aquém da sua necessidade declarada."

Não bastante, trouxe à baila, que, em seu ponto de argumentar, aceitar o equipamento ofertado, o qual não alcança as exigências editalícias configura violação ao princípio da isonomia, visto que a recorrente orço equipamento que de, fa tao, atende ao exigido (Kadosh K-412M). Veja-se:

"A complacência com um equipamento que não alcança as exigências editalícias configura violação direta e grave ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Recorrente, pautando-se pela estrita legalidade, boa-fé e respeito às regras do certame, cotou o equipamento que atende milimetricamente ao exigido, sendo ele o próprio modelo de referência estipulado pela Administração: o sistema Kadosh K-412M.

Fornecer o equipamento adequado – que cumpre o rigoroso padrão de qualidade e o espectro de frequência correto (40 Hz a 18 kHz) – acarreta, por óbvio, uma estrutura de precificação inerente à superioridade do produto. Validar a proposta da Recorrida seria premiar a inobservância do Edital e punir severamente a Recorrente, que orçou a solução técnica idônea. Aceitar um produto de baixo desempenho por um preço marginalmente menor corrompe a competitividade justa, instituindo uma concorrência desleal em desfavor daqueles que cumpriram a lei do certame."

Em sua perspectiva, a aquisição do objeto ofertado – com frequência defasada e encurtada – trará prejuízo na qualidade operacional, diante da ausência da capacitação das faixas, subtraindo o brilho e a nitidez das frequências simbilantes da fala. Se não vejamos:

"A aquisição objeto deste certame destina-se a suprir as necessidades da PROEC no âmbito do Projeto Operação Rondon Paraná e do Programa de Fomento à Extensão Universitária. Tais projetos demandam infraestrutura de excelência para a realização de oficinas, ações formativas e atividades educativas e culturais voltadas à comunidade.

Ao incorporar ao patrimônio público um microfone com resposta de frequência defasada e encurtada (50 Hz a 15 kHz), a Administração sofrerá imediato prejuízo na qualidade operacional de seus eventos. A ausência da captação na faixa de 15 kHz a 18 kHz subtrai o brilho e a nitidez das frequências sibilantes da fala, enquanto o corte nos graves retira o "peso" da captação vocal. Em ambientes amplos ou abertos – inerentes às ações de extensão universitária –, essa insuficiência resulta em som opaco e baixa inteligibilidade. Na prática, a equipe técnica será obrigada a forçar os níveis de ganho do sistema de som para compensar a fraqueza do microfone, aumentando drasticamente o risco de saturação, distorções e as temidas microfônias."



Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**, pelos motivos já ante expostos, devendo ser desclassificada e inabilitada, por não atender as especificações do Edital, prosseguindo o processo licitatório com o chamamento das demais empresas classificadas.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**, embasou sua defesa, sob a alegação de que a exigência estabelecida no edital é de “aproximadamente 40 Hz a 18 kHz”, devendo ser considerada pelo intérprete, visto que, ao contrário, a exigência seria uma diretriz matemática rígida, contrariando a razoabilidade e a finalidade do certame. Assim vejamos:

“O próprio Termo de Referência estabelece que a resposta de frequência exigida é: “aproximadamente 40 Hz a 18 kHz, adequada para reprodução vocal..”

A expressão “aproximadamente” não pode ser desconsiderada pelo intérprete, sob pena de se transformar uma diretriz técnica em exigência matemática rígida, o que contraria a razoabilidade e a finalidade do certame.

Ao empregar tal expressão, a Administração admite variações técnicas próprias de equipamentos eletroacústicos, desde que preservada a funcionalidade essencial do objeto.

Assim, a diferença entre as faixas de 50 Hz–15 kHz e 40 Hz–18 kHz deve ser compreendida como variação técnica compatível com o desempenho esperado para captação e reprodução vocal, especialmente considerando a finalidade específica do equipamento licitado”

Além disso, argumentou frente à alegação da recorrente, que sob o aspecto técnico, a fala humana se concentra na faixa aproximadamente 300Hz e 4kHz, sendo as extremidades do espectro sonoro de relevância secundária para aplicações voltadas à simples reprodução vocal.

Ainda, trouxe o entendimento de que o limite inferior de 50Hz oferecido pelo equipamento ofertado, é plenamente compatível com a captação dos graves da voz humana, enquanto o limite superior de 15kHz contempla, com ampla margem, as frequências relevantes para clareza, definição e inteligibilidade vocal. Senão veja-se:

“O objeto licitado destina-se à captação de voz em atividades institucionais, educacionais e culturais da Universidade.

Sob o aspecto técnico, a inteligibilidade da fala humana concentra-se predominantemente na faixa entre aproximadamente 300 Hz e 4 kHz, sendo



as extremidades do espectro sonoro de relevância secundária para aplicações voltadas à reprodução vocal.

Dessa forma, o limite inferior de 50 Hz oferecido pelo modelo Dylan é plenamente compatível com a captação dos graves da voz humana, enquanto o limite superior de 15 kHz contempla com ampla margem as frequências relevantes para clareza, definição e inteligibilidade vocal.

A faixa acima de 15 kHz possui relevância reduzida para aplicações predominantemente voltadas à reprodução da voz humana, especialmente em palestras, apresentações, reuniões, eventos acadêmicos e atividades institucionais.

Assim, a eventual diferença nominal entre as especificações não implica, por si só, qualquer prejuízo funcional ao desempenho do equipamento para a finalidade prevista no edital.”

Não bastante, salientou quanto a limitação das alegações da recorrente, onde interpreta de forma abstrata as especificações constantes na ficha técnica do produto, sem qualquer suporte técnico concreto, visto que não apresentou laudo técnico, ensaio acústico, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório. Vejamos:

“As alegações da recorrente limitam-se à interpretação abstrata de especificações constantes da ficha técnica do produto, sem qualquer suporte técnico concreto.

A recorrente não apresentou laudo técnico, ensaio acústico, parecer especializado ou qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar perda de desempenho ou inadequação do equipamento para uso em ambientes universitários

Não houve demonstração objetiva de que o equipamento ofertado:

- comprometa a inteligibilidade vocal;
- apresente deficiência operacional;
- seja inadequado ao uso institucional previsto no edital;
- deixe de atender às necessidades da Administração.

Trata-se, portanto, de insurgência meramente teórica, desacompanhada de prova técnica mínima apta a infirmar a conclusão administrativa já adotada no julgamento das propostas.”

Por fim, requer que seja declarado o não provimento do Recurso Administrativo interposto em seu desfavor, mantendo a integral decisão que habilitou a empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**, para o Lote 04.



IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, bem como das Contrarrazões, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, foi encaminhado o Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões, ao setor técnico solicitante, Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROEC, na pessoa de Marcos Rogério Correia da Silva – Gestor do Parque Universitário de Ciência, Cultura e Inovação, para que fizesse os apontamentos necessários, que teceu a Manifestação Técnica que segue:

“1. Da natureza aproximativa da exigência editalícia e da ausência de divergência técnica insanável

O próprio Termo de Referência, ao especificar a resposta de frequência exigida, emprega o termo “aproximadamente” antes da faixa de 40 Hz a 18 kHz. Esse qualificador é juridicamente relevante: evidencia que a Administração não pretendeu fixar limites numéricos rígidos e absolutos, mas sim um parâmetro de referência de desempenho, compatível com a conhecida heterogeneidade de critérios e metodologias de medição adotados pelos diferentes fabricantes do setor de áudio profissional — variação que decorre, entre outros fatores, do nível de referência (por exemplo, ± 3 dB ou ± 10 dB) utilizado para a definição dos limites de resposta de frequência, não padronizado entre marcas. Inexiste, portanto, a “grave e insanável divergência” apontada pela Recorrente; há, isto sim, um parâmetro orientativo de desempenho, plenamente compatível com o equipamento ofertado pela vencedora.

2. Da suficiência técnico-funcional do equipamento Dylan UDX02 para a finalidade pretendida

A própria redação do Termo de Referência revela a finalidade da exigência: assegurar “reprodução vocal com clareza e definição” — não a captação de frequências de uso restrito a aplicações de alta-fidelidade musical



instrumental ou de gravação de estúdio. Sob a ótica da acústica aplicada à voz humana, a faixa fundamental da fala situa-se entre aproximadamente 80 Hz e 1.100 Hz, e a inteligibilidade vocal depende primariamente da faixa de 300 Hz a 8.000 Hz, região em que se concentram os formantes vocálicos e as consoantes fricativas/sibilantes responsáveis pela clareza da fala. A faixa efetivamente coberta pelo microfone Dylan UDX02 (50 Hz a 15 kHz) abrange, com ampla margem, todo o espectro relevante para a reprodução vocal nas atividades de extensão e cultura a que se destina o equipamento.

(...)

... A ausência de captação abaixo de 50 Hz não representa, portanto, deficiência técnica, mas convergência com a boa prática de operação de sistemas de reforço sonoro para voz.

(...)

... A ausência de captação entre 15 kHz e 18 kHz é dificilmente perceptível em condições normais de uso — sobretudo em ambientes externos ou amplos, com ruído de fundo, como os das ações de extensão universitária da PROEC —, não comprometendo a clareza vocal exigida pelo instrumento convocatório.

Diante disso, a alegação de que o equipamento seria “fisicamente incapaz” de atender à finalidade do objeto não encontra amparo técnico consistente: a diferença numérica nas extremidades da faixa de resposta não se traduz em deficiência funcional relevante para o uso prático a que se destina o microfone.

3. Da ausência de comprovação técnica do alegado prejuízo

A peça recursal limita-se a deduções teóricas e especulativas — risco de “saturação”, “distorções” e “microfonias” —, sem qualquer laudo técnico, ensaio acústico comparativo ou elemento de prova objetivo que demonstre, na prática, a inadequação do equipamento ofertado. Mera alegação de natureza retórica, dissociada de comprovação fática, não é suficiente para infirmar a avaliação fundamentada da área técnica/demandante, que examinou o equipamento e o considerou plenamente adequado ao uso pretendido.

(...)

Diante do exposto, esta unidade técnica/demandante opina pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Três Acordes Ltda, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora a empresa Estação da Música Ltda para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, inclusive quanto à aceitação do equipamento Dylan, modelo UDX02, para o Item 04, por restar tecnicamente demonstrada sua plena adequação à finalidade pretendida pela Administração, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021”



Desta forma, como bem observado anteriormente, tanto pela recorrida, quanto pelo setor técnico solicitante, no instrumento convocatório é trazido a expressão “aproximadamente”, cujo intuito é admitir variações técnicas próprias de equipamentos diversos, desde que preservada sua funcionalidade principal.

Veja-se que a Administração não pretendeu, de todo modo, fixar limites absolutos, mas sim referências à serem atendidas pelos fornecedores, visto que são medições não padronizadas entre as marcas.

Isto posto, frente a manifestação técnica do setor solicitante quanto à suficiência técnico-funcional do equipamento ofertado para a finalidade pretendida, não existindo óbice frente a reprodução vocal com clareza e definição, pode constatar-se que o equipamento ofertado é plenamente compatível com o exigido.

Além disso, frente a ausência de laudos ou estudos técnicos que poderiam ter sido apresentados pela recorrida, diante de alegações meramente especulativas, acaba por limitar, por esta Comissão de Contratações, as condições de análise do equipamento, devendo apoiar-se nas indicações técnicas e do setor demandante.

Sendo assim, resguardado pela Manifestação Técnica do setor solicitante, entende-se pela **MANTIMENTO** da decisão que adjudicou a empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**

VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões apresentadas foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

Já no tocante ao mérito, diante dos fatos e argumentos trazidos no corpo deste julgamento, bem como frente ao conteúdo probatório, **MANTEM-SE** a decisão que declarou vencedora/habilitou a empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**

Assim, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROEC, e ao Gestor do Parque Universitário de Ciência, Cultura e Inovação, entendem pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a contratação da empresa **ESTAÇÃO DA MÚSICA LTDA.**

Jacarezinho, 24 de junho de 2026.



**Comissão de Contratação
UENP**

Lucas Coelho Leal
Pregoeiro

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA – PROEC
PARQUE UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIA, CULTURA E INOVAÇÃO

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA / PARECER EM RESPOSTA A RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Ref.: Processo Licitatório nº 25.532.938-3 / Pregão Eletrônico nº 07/2026.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais, equipamentos e mobiliário em geral.

Item recorrido: Item 04 – Microfone sem fio duplo (Lote 01).

Recorrente: Comercial Três Acordes Ltda (CNPJ 32.850.995/0001-76).

Recorrida/Vencedora: Estação da Música Ltda (CNPJ 20.971.821/0001-82).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Três Acordes Ltda em face da decisão que declarou vencedora, para o Lote 01 do certame em epígrafe, a empresa Estação da Música Ltda. A irresignação recursal restringe-se ao Item 04 (microfone sem fio duplo), sob a alegação de que o equipamento ofertado pela vencedora — marca Dylan, modelo UDX02, com resposta de frequência declarada de 50 Hz a 15 kHz — divergiria da especificação prevista no Termo de Referência (“aproximadamente 40 Hz a 18 kHz, adequada para reprodução vocal com clareza e definição”), o que configuraria, na tese da Recorrente, insuficiência técnica apta a ensejar a desclassificação da proposta vencedora, a convocação da Recorrente como subsequente e, ao final, a adjudicação do lote em seu favor.

Esta unidade técnica/demandante, responsável pela especificação do objeto e pela definição da necessidade que originou a contratação, manifesta-se a seguir sobre o mérito recursal, opinando pela manutenção integral da decisão recorrida e pela continuidade da aceitação do equipamento Dylan UDX02.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Não há óbice ao conhecimento do recurso, interposto dentro do prazo regulamentar previsto no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Superado o juízo de admissibilidade,

passa-se à análise de mérito, pela qual se demonstrará a ausência de fundamento técnico e jurídico para o provimento da pretensão recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

1. Da natureza aproximativa da exigência editalícia e da ausência de divergência técnica insanável

O próprio Termo de Referência, ao especificar a resposta de frequência exigida, emprega o termo “aproximadamente” antes da faixa de 40 Hz a 18 kHz. Esse qualificador é juridicamente relevante: evidencia que a Administração não pretendeu fixar limites numéricos rígidos e absolutos, mas sim um parâmetro de referência de desempenho, compatível com a conhecida heterogeneidade de critérios e metodologias de medição adotados pelos diferentes fabricantes do setor de áudio profissional — variação que decorre, entre outros fatores, do nível de referência (por exemplo, ± 3 dB ou ± 10 dB) utilizado para a definição dos limites de resposta de frequência, não padronizado entre marcas. Inexiste, portanto, a “grave e insanável divergência” apontada pela Recorrente; há, isto sim, um parâmetro orientativo de desempenho, plenamente compatível com o equipamento ofertado pela vencedora.

2. Da suficiência técnico-funcional do equipamento Dylan UDX02 para a finalidade pretendida

A própria redação do Termo de Referência revela a finalidade da exigência: assegurar “reprodução vocal com clareza e definição” — não a captação de frequências de uso restrito a aplicações de alta-fidelidade musical instrumental ou de gravação de estúdio. Sob a ótica da acústica aplicada à voz humana, a faixa fundamental da fala situa-se entre aproximadamente 80 Hz e 1.100 Hz, e a inteligibilidade vocal depende primariamente da faixa de 300 Hz a 8.000 Hz, região em que se concentram os formantes vocálicos e as consoantes fricativas/sibilantes responsáveis pela clareza da fala. A faixa efetivamente coberta pelo microfone Dylan UDX02 (50 Hz a 15 kHz) abrange, com ampla margem, todo o espectro relevante para a reprodução vocal nas atividades de extensão e cultura a que se destina o equipamento.

Quanto ao extremo grave (abaixo de 50 Hz), é prática corrente e tecnicamente recomendada em sonorização ao vivo a aplicação de filtro passa-altas nos canais de voz, justamente para eliminar ruídos de baixa frequência (ruído de manuseio, vento, “ruflo” ambiente) que nada acrescentam à inteligibilidade vocal e podem, ao contrário, prejudicar a qualidade sonora. A ausência de captação abaixo de 50 Hz não representa, portanto, deficiência técnica, mas convergência com a boa prática de operação de sistemas de reforço sonoro para voz.

Quanto ao extremo agudo (acima de 15 kHz), trata-se de faixa de “ar”/brilho cujo conteúdo energético na voz falada é residual, concentrando-se a energia relevante das sibilantes predominantemente entre 4 kHz e 10 kHz. A ausência de captação entre 15 kHz e 18 kHz é dificilmente perceptível em condições normais de uso — sobretudo em ambientes externos ou amplos, com ruído de fundo, como os das ações de extensão universitária da PROEC —, não comprometendo a clareza vocal exigida pelo instrumento convocatório.

Diante disso, a alegação de que o equipamento seria “fisicamente incapaz” de atender à finalidade do objeto não encontra amparo técnico consistente: a diferença numérica nas extremidades da faixa de resposta não se traduz em deficiência funcional relevante para o uso prático a que se destina o microfone.

3. Da ausência de comprovação técnica do alegado prejuízo

A peça recursal limita-se a deduções teóricas e especulativas — risco de “saturação”, “distorções” e “microfonias” —, sem qualquer laudo técnico, ensaio acústico comparativo ou elemento de prova objetivo que demonstre, na prática, a inadequação do equipamento ofertado. Mera alegação de natureza retórica, dissociada de comprovação fática, não é suficiente para infirmar a avaliação fundamentada da área técnica/demandante, que examinou o equipamento e o considerou plenamente adequado ao uso pretendido.

Cabe ainda observar que a própria Recorrente reconhece, em sua peça, que o equipamento por ela ofertado (Kadosh K-412M) decorre de “estrutura de precificação inerente à superioridade do produto” — ou seja, de maior custo. Esse reconhecimento expõe o interesse econômico subjacente ao recurso: não a defesa do interesse público, mas a substituição de proposta tecnicamente adequada e de menor preço por proposta de maior valor, em benefício exclusivo da Recorrente.

4. Da preservação dos princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como objetivo do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração; o inciso III veda contratações com sobrepreço. O art. 5º do mesmo diploma elenca, entre os princípios que regem as licitações, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade.

Acolher a tese recursal — desclassificar proposta tecnicamente adequada e de menor preço em favor de equipamento de maior custo, com fundamento em divergência marginal e funcionalmente irrelevante nas extremidades do espectro de frequência — representaria a subversão desses princípios, fazendo prevalecer rigor formal extremado em detrimento do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado,

divorciado da finalidade da exigência técnica, não pode prevalecer sobre o exame da efetiva adequação funcional do bem ofertado, sob pena de transformar parâmetro técnico de natureza orientativa em instrumento de restrição indevida à competitividade do certame.

Tampouco se verifica violação à isonomia: todas as propostas foram submetidas e julgadas segundo os mesmos critérios técnicos e o mesmo critério de julgamento (menor preço por lote). O fato de a proposta vencedora ter sido tecnicamente avaliada como adequada a um preço inferior ao da Recorrente não configura quebra de isonomia, mas, ao revés, a própria materialização dos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa que orientam o processo licitatório.

IV – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS RECURSAIS

1. Quanto ao conhecimento do recurso: não há óbice, dada a tempestividade da peça.
2. Quanto ao mérito (desclassificação da proposta vencedora): pedido que não merece acolhimento, pelas razões técnicas e jurídicas expostas no item III, eis que o equipamento ofertado atende, em sua essência funcional, à finalidade da exigência editalícia.
3. Quanto à convocação da Recorrente como licitante subsequente: pedido prejudicado, em razão da manutenção da classificação da empresa Estação da Música Ltda.
4. Quanto à adjudicação e homologação do lote em favor da Recorrente: pedido igualmente prejudicado, pelas mesmas razões.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica/demandante opina pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Comercial Três Acordes Ltda, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora a empresa Estação da Música Ltda para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 07/2026, inclusive quanto à aceitação do equipamento Dylan, modelo UDX02, para o Item 04, por restar tecnicamente demonstrada sua plena adequação à finalidade pretendida pela Administração, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro para decisão final quanto ao recurso interposto.

Jacarezinho/PR, 18 de junho de 2026.

Marcos Rogério Correia da Silva

Gestor do Parque Universitário de Ciência, Cultura e Inovação
PROEC – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)